



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2019 DE 11 DE MARÇO DE 2019.**

---

Autor Ver.: Rosmar Alves

---

**DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMOS DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE 'INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 88A, na Lei Complementar nº 185, de 2017.

Art. 88A. O corte e a poda de árvore das áreas privadas ou de uso público são de responsabilidade do proprietário do imóvel, devendo ser executado pelo órgão público, desde que o proprietário do imóvel atenda a pelos menos um dos seguintes requisitos:

I - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado para sua moradia, e cuja área não exceda a setenta metros quadrados e, comprove renda familiar de até dois salários mínimos e que esteja enquadrado em pelo menos um dos programas sociais de transferências de rendas instituídos e/ou monitorados pelo poder executivo Municipal ou Federal.

II - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas uma unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes a época.

§ 1º Consideram-se moléstias ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis as constantes da lista do Ministério da Saúde.

§ 2º Para gozarem do benefício do *caput* deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos, junto a Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 11 de março de 2019

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

de suplente servidora PAOLA KAROLINE DE OLIVEIRA XIMENES, portadora do CPF n. 044.812.761-00, Matrícula n. 253, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato n. 002/2018**, firmado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa **AGÊNCIA W3 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, CNPJ n. 20.522.727/0001-46, para serviços de desenvolvimento, manutenção e hospedagem de páginas web, domínio <http://camarasago.ms.gov.br> da Câmara Municipal, em conformidade com a Resolução n. 265, de 12 de abril de 2016, que Regulamenta as Atividades Fiscalização de Contratos no Âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS.

**Art 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

São Gabriel do Oeste, 12 de março de 2019.

**VALDECIR MALACARNE**  
Presidente

**Publicado por:**  
Suzana Rosalina Schmitz de Leon  
**Código Identificador:**54D8C229

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2019**

**Lei Complementar Nº 199/2019 de 11 de março de 2019.**

Autor Ver.: Rosmar Alves

Dispõe sobre acréscimos de dispositivos na Lei complementar nº 185, de 21 de dezembro de 2017 que 'Institui o novo código de posturas do município de São Gabriel do Oeste-MS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 88A, na Lei Complementar nº 185, de 2017.

**Art. 88A.** O corte e a poda de árvore das áreas privadas ou de uso público são de responsabilidade do proprietário do imóvel, devendo ser executado pelo órgão público, desde que o proprietário do imóvel atenda a pelos menos um dos seguintes requisitos:

I - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado para sua moradia, e cuja área não exceda a setenta metros quadrados e, comprove renda familiar de até dois salários mínimos e que esteja enquadrado em pelo menos um dos programas sociais de transferências de rendas instituídos e/ou monitorados pelo poder executivo Municipal ou Federal.

II - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas uma unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes a época.

§ 1º Consideram-se moléstias ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis as constantes da lista do Ministério da Saúde.

§ 2º Para gozarem do benefício do *caput* deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos, junto a Secretaria de Assistência Social.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 11 de março de 2019

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ana Paula Dalcin

**Código Identificador:**FB6040D4

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI Nº 1.131/2019**

**Lei nº 1.131/2019 de 07 de março de 2019**

Reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal de São Gabriel do Oeste, os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) criado pela Lei Municipal nº 232/1993 e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de São Gabriel do Oeste, e destinados ao consumo local, em conformidade às Leis Federais nº 1.283, de novembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e ao Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

**Parágrafo único.** Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo, só serão objetos de inspeção e fiscalização pelo SIM quando processados ou industrializados.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal fica vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual fica responsabilizada em inspecionar e certificar os estabelecimentos, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino técnico e superior, a fim de constatar a qualidade dos produtos. **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração municipal para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 4º** São passíveis de fiscalização os estabelecimentos que produzam produtos de origem animal ou vegetal.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 2º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais e seus subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados, armazenados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

**Art. 5º** Os produtos de origem animal sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta lei são:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

**Parágrafo único.** Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, sendo respeitadas as exigências legais de criação.